

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0603109-52.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018

Requerente: UNIÃO

Interessado: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. Parecer pela homologação do acordo.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual FRANCISCO ALVES DE SOUZA - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 21/10/2019 (ID 4570233).

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 9247683), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito - valor atualizado de R\$ 1.929,46 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e

quarenta e seis centavos) -, em 18 (dezoito) parcelas mensais e fixas de R\$

107,19 (cento e sete reais e dezenove centavos).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial,

referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo

sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais

precisamente ao disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a

satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de

prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve

ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a

suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922

do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a

regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de

adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como

pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até

eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL